



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901360/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.258 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOTO VEIGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se instaura a fase litigiosa do contencioso administrativo fiscal, impedindo, conseqüentemente, a análise do Recurso Voluntário, mesmo que este seja apresentado dentro do prazo de 30 dias, contado do recebimento do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-27.420, de 09 de junho de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em razão de sua intempestividade.

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 33706.15411.100806.1.7.04-3110), com a qual pretendia utilizar um suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ para quitar débitos tributários próprio de IRPJ no valor de R\$ 1.125,43.

Em despacho decisório emitido em 24/04/2008, nº de Rastreamento: 757701101, foi verificada a inexistência do crédito mencionado no PER/DCOMP e, por consequência, a compensação não foi homologada.

A Recorrente foi devidamente intimado do despacho decisório que não homologou a compensação pretendida em 07/05/2008 (AR às fls. 10). Contudo, apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, com as alegações acerca da suposta legitimidade do crédito indicado na PER/DCOMP, após ultrapassados os 30 dias estipulados na legislação em vigor para impugnar o despacho decisório.

Desta feita, a DRJ/SDR proferiu acórdão, no qual não conheceu do apelo do contribuinte, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO. REVELIA. EXAME. RAZÕES DE MÉRITO.

O prazo para o contribuinte contestar o ato administrativo que negou o alegado direito creditório e não homologou a compensação declarada, é de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi cientificado do seu teor. A manifestação de inconformidade apresentada posteriormente a este prazo, caracteriza a revelia e afasta o exame, por essa Primeira Turma de Julgamento, das razões de mérito ali contidas, não homologando a compensação declarada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que a autoridade administrativa deveria ter analisado a defesa mesmo apresentada fora do prazo, evocando o direito de petição, consagrado na Constituição Federal;

(ii) que foram lesados o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto ter a r. decisão alegado que o crédito tributário em apreço já teria sido objeto de compensação, sem oportunizar defesa ao contribuinte;

(iii) houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, porém tal erro não exclui o fato de ter a Recorrente crédito a ser compensado, visto que a estimativa foi recolhida e, ao final do período, se apurou prejuízo;

(iv) que a empresa já havia sido baixada em data anterior ao despacho e não conseguiu realizar a retificação necessária.

Por fim, requereu que o recurso seja conhecido e provido para homologar a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Como se depreende dos autos, a Recorrente foi intimada do despacho decisório que não homologou o crédito indicado em pedido de compensação no dia 07/05/2008 - quarta-feira (AR às fls. 10), sendo o dia 06/06/2008 o último dia para o manejo da Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, a Manifestação de Inconformidade só foi protocolizada no dia 15/07/2008, ou seja, após extrapolado o prazo de 30 dias determinado pela legislação para apresentação do referido recurso.

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96 determina que, nos casos de pedidos de compensação, na qual não houver a homologação pela autoridade fiscal ou essa seja uma homologação parcial, o contribuinte poderá apresentar Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias, contados do recebimento do despacho denegatório, conforme dispositivo abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O Decreto 70.235/72 esclarece a forma de contagem dos prazos no âmbito do contencioso administrativo fiscal, *in vebis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Outrossim, indispensável verificar que o art. 14 do referido do Decreto 70.235/72 determina a necessidade de apresentação da Impugnação para a instauração da fase litigiosa, senão vejamos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, a apresentação da manifestação de inconformidade fora do prazo estabelecido em lei impossibilita a instauração da fase litigiosa administrativa. Vide o que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSITNº15, DE 12 DE JULHO DE 1996 (Publicado(a) no DOU de 16/07/1996, seção 1, página 13095)

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Verifica-se, nas razões de Recurso voluntário, que a Recorrente não negou a intempestividade, tornando o fato incontroverso. Contudo, alega que a autoridade fiscal deveria ter analisado a defesa em razão do direito de petição.

O direito de petição constitui o direito de qualquer pessoa de invocar a atenção do poder público sobre determinada questão ou situação. Ocorre que, no presente caso, a legislação que trata da matéria é específica em apontar os prazos e as peças adequados para

impugnar o Despacho Decisório. É permitida à Recorrente o direito de petição, contudo, conforme esclarecimento da COSIT (acima), a apresentação de petição fora do prazo não caracteriza impugnação e, portanto, não instaura a fase litigiosa.

Igualmente, não estão demonstrados no processo a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o parágrafo do acórdão da DRJ apontado nas razões de recurso apenas declara que, no processo de nº 10580.904103/200886, foi realizada a compensação relativa ao mesmo saldo negativo de IRPJ, o que ele explica é que o saldo negativo foi homologado em outro processo, mas o mesmo não informa ter sido o crédito tributário em apreço totalmente utilizado no processo anterior, como faz crer a Recorrente, declara apenas que já houve uma compensação com o crédito referenciado.

Ademais, foi a desídia da própria Recorrente em não obedecer os prazos legais para a apresentação da manifestação de inconformidade que culminou no não conhecimento dos fatos apontados na sua defesa.

Por fim, destaca-se que a Recorrente não atacou em específico a declaração de intempestividade do acórdão recorrido e, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes